



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5196768-66.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES (OAB PA016865)

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PREGOEIRO - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE - PORTO ALEGRE

INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRABALHO, PROD. E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRAB. AUTÔNOMOS DAS VILAS DE P. ALEGRE LTDA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

DESPACHO/DECISÃO

A espécie trata de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra decisão que deferiu liminar, na ação de segurança intentada por B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., em recuperação judicial, contra ato do DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO e o PREGOEIRO da Licitação n. 506/2020, tendo por objeto o registro de preço para a prestação dos serviços de capina, roçada e limpeza de praças, parques, próprios municipais, unidades de conservação, cemitérios, canteiros, jardins, campos de esportes e áreas externas de imóveis próprios.

Em apertada síntese, diz que a impetrante foi inabilitada do certame porque não apresentou comprovação de capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos previstos no pregão, visto tratar-se de empresa em recuperação judicial, bem como, não exibiu ao leiloeiro aprovação do plano judicial da recuperação. Além disto, a empresa acumula dívidas na ordem de setenta e oito milhões de reais, como noticiado na imprensa local, tendo agido com desídia no contrato mantido com o Município de Porto Alegre, obrigando o contratante a suspender o contrato que mantinha com a agravada referente à coleta de lixo,

5196768-66.2021.8.21.7000

20001223736.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

passível das sanções impostas no valor de R\$ 2.500.000,00 (evento 20). Por fim, conforme documentação carreada aos autos, responde a 222 ações trabalhistas, estando cadastrada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (evento 20). Requer a concessão de tutela recursal.

É o relatório.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua estabilidade econômica” (AREsp 309.867/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 26.06.2018, DJe de 08.08.2018).

No caso, a agravada foi inabilitada no certame em questão por não ter demonstrado sua capacitação econômico-financeira e porque não exibiu o plano de recuperação financeira aprovado, conforme decisão administrativa combatida no mandamus.

Importa registrar que o valor estimado para a execução dos serviços licitados é na ordem de R\$ 14.234.485,72, sendo, portanto, indispensável a comprovação da boa situação financeira da empresa, de forma objetiva (art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º, inciso XII, da Lei n. 10.520/2002).

Não é o caso da agravada que, com base nos documentos trazidos aos autos (evento 20), possui 220 ações trabalhistas e dívidas na ordem de R\$ 2.500.000,00, oriundas de penas impostas pela mesma Administração que inaugurou o pregão, relativamente a contrato de recolhimento de lixo, mantido com a impetrante, ora agravada.

Ademais, a empresa não juntou o balanço financeiro.

Neste contexto, tenho que, ao menos em sede de cognição sumária, não demonstrou a impetrante, estabilidade econômica para participar do certame.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Assim, não se percebe relevante fundamentação para a concessão do provimento liminar, mantendo a agravada no Pregão n. 506/2020.

Considerando a ausência de verossimilhança do direito invocado pela impetrante, ora agravada, e risco de dano para a Administração, na suspensão da contratação de serviços essenciais de limpeza, capina e conservação de praças, parques em próprios do Município, CONCEDO A TUTELA RECURSAL reclamada para suspender os efeitos da decisão guerreada, até o julgamento definitivo do recurso.

Intime-se a recorrida para responder no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO HEINZ, Desembargador Relator**, em 4/10/2021, às 17:11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001223736v4** e o código CRC **4554db59**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO HEINZ

Data e Hora: 4/10/2021, às 17:11:48
